

Acórdão: 14.162/00/1^a
Impugnação: 51.148
Impugnante: Zenith de Souza Viana
Advogado: Sonia Mabel Alvarado Santana/Outros
PTA/AI: 01.000109860-63
Inscrição PR: 220/0625 (Autuada)
Origem: AF/Carangola
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Verificação Fiscal para Baixa de Produtor Rural - Irregularidade apurada com base em dados declarados pelo produtor e parecer técnico da EMATER relativos a consumo de milho por cabeça de gado/dia. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas desacobertas de 736.908 Kg de milho do estabelecimento de produtor rural no período de 01.01.93 a 31.05.95, constatadas em verificação fiscal para fins de baixa em maio de 1.997.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 84 a 87, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 99 a 102.

As alegações da Impugnante são no sentido de que o feito fiscal foi baseado em meras presunções, cita doutrina e pareceres sobre o instituto da presunção. Diz que é necessário a ocorrência efetiva do fato gerador para que se proceda ao lançamento do tributo que, por seu turno, é dependente da efetiva verificação dessa ocorrência.

Por fim, pondera que, face a sistemática do direito tributário, as presunções são aceitas como meios de prova, desde que admitam prova em contrário. Insiste ainda que o fato gerador do imposto não ocorreu e pede pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, ao contrário dos argumentos apresentados pela Impugnante, diz que a presunção não faz parte do presente trabalho fiscal, pois o fisco utilizou-se de meios idôneos para proceder a devida ação fiscal, ou seja, partiu de vários fatos declarados pelo próprio Autuado, como a aquisição de 749.750 kg de milho no exercício de 93, a produção de 8.000 kg e 7.000 kg de milho nos exercícios de 94/95 respectivamente, existência de bovinos nos períodos discriminados às fls. 66/67 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consumo de milho/cabeça/dia de acordo com parecer técnico da EMATER. Conclui dizendo que o saldo de 736.908 kg de milho saiu da propriedade do Autuado sem emissão de documento fiscal e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 104 a 108 , cita o art. 194 do RICMS/96 e no mesmo sentido do raciocínio da fiscalização, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Conforme se vê, as alegações da Impugnante são frágeis e incapazes de elidir o feito fiscal. A autuação se deu com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, a saber: estoque inicial/estoque final / entradas e saídas de milho; número de bovinos existentes no estabelecimento. Utilizou-se ainda o valor de pauta fixado pela SRF/Mata e índice de consumo médio de milho/dia/animal informado pela EMATER, que é instituição reconhecidamente competente na área técnica das ciências agrícolas e pecuária.

A legitimidade do procedimento técnico fiscal está descrita no RICMS/96 Art. 194 I, II, VI, VII c/c Art 110 da CLTA.

Aparentemente, apenas a utilização do índice técnico do presente trabalho não está prevista. Contudo, o artigo 119 do RICMS apenas exemplifica os procedimentos possíveis e não veda a utilização de algum procedimento específico. Assim, percebe-se ser plausível o emprego do índice técnico utilizado pelo fiscal, haja visto que a utilização de índices técnicos é aceita em situações análogas.

A conclusão que se chega ao manusear as peças processuais é de que, realmente, a quantidade de 736.908 kg de milho saiu da propriedade do autuado sem emissão de qualquer documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 104/108. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleuza dos Reis Costa (Revisora) e Windson Luiz da Silva dos Reis

Sala das Sessões, 16/03/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LLP/